

LEI N° 1.682/02
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2.002.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO,
O QUADRO E O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE
IGUAPE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CABRAL MUNIZ, Prefeito
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I

Do Estatuto, do Quadro e do Plano de Carreira do Magistério Municipal,
seus objetivos e abrangência.

Art.1º- Fica instituído, nos termos desta Lei, O Estatuto, o Quadro e o
Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Iguape,
nos termos das seguintes disposições legais:

- I- Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996;
- II- Lei Federal nº 9424/96, de 24 de dezembro de 1996;
- III- Constituição Federal de 1988;
- IV- Lei Orgânica do Município;
- V- Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

Parágrafo Único- Constitui objetivo do Estatuto, do Quadro e do Plano de
Carreira do Magistério Público de Iguape a valorização
dos seus profissionais, de acordo com as possibilidades e
diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, integram o Quadro do Magistério
Público de Iguape os profissionais de ensino que exerçam
atividades de docência nas Unidades Escolares Municipais de
Ensino e os que oferecem apoio pedagógico direto às
atividades de ensino, incluídas os de administração,

assessoramento, planejamento, orientação educacional e supervisão de educação básica.

SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos

Art.3º- Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I- Emprego Permanente: conjunto de atividades e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, provido por concurso público de provas e títulos;
- II- Emprego de Provisão em comissão: emprego preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- III- Classe: Conjunto de Empregos e/ou funções da mesma natureza;
- IV- Função: Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores para execução de serviços públicos de caráter eventual ou temporário;
- V- Nível: valor do salário decorrente da progressão da faixa retributória a que estiver enquadrado o docente;
- VI- Quadro do magistério: Conjunto das classes e empregos e/ou funções existentes no magistério.

CAPÍTULO II Do Quadro do Magistério SEÇÃO I Da Constituição

Art.4º- O Quadro do Magistério Público Municipal de Iguape é constituído das seguintes classes:

- I- Classe dos docentes:
 - a) Professor de Educação Infantil
 - b) Professor de Ensino Fundamental I
 - c) Professor de Ensino Fundamental II
 - d) Professor de Educação Especial
- II- Classe dos gestores:
 - a) Supervisor de Ensino

- b) Diretor de Escola
- c) Vice-diretor de Escola
- d) Coordenador pedagógico

Parágrafo Único- O número de empregos criados para as classes dos docentes e gestores fica estabelecido no Anexo IV desta Lei.

Art.5º- Os empregos, a que se refere o artigo anterior, serão remunerados conforme tabelas de vencimento, constantes nos anexos II E III desta Lei.

Art.6º- Os integrantes das classes de docentes atuarão:

- I- Professor de Educação Infantil - na educação infantil, nas creches com crianças de (0) zero à (03) três anos de idade e nas Pré-escolas atendendo alunos de (4) quatro à (6) seis anos de idade;
- II- Professor de Ensino Fundamental I – Nas classes de Ensino Fundamental de 1ª à 4ª séries, oferecidas às crianças, obrigatoriamente, a partir dos 7 (sete) anos de idade, facultativo entre 06 (seis) e 07 (sete) anos de idade, condicionado a existência de vaga. Nas classes de Educação de Jovens e Adultos, EJA, oferecidas às pessoas que na idade regular não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, de 1ª à 4ª séries;
- III- Professor de Ensino Fundamental II – nas classes de 1ª à 4ª séries, quando a natureza das disciplinas exigirem habilitação específica com Licenciatura Plena e, nas classes de Ensino Fundamental de 5ª à 8ª séries. Nas classes de Educação de Jovens e Adultos, EJA., oferecidas às pessoas que na idade regular não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, de 5ª à 8ª séries;
- IV- Professor de Educação Especial – nas classes de Ensino Fundamental de 1ª à 4ª séries, oferecida aos alunos com necessidades especiais de atendimento, na modalidade mental, auditiva e outros.

Art.7º- Os ocupantes da classe de gestores atuarão, nos diferentes níveis e modalidades que integram o Sistema Municipal de Ensino, a saber:

- I- Diretor de Escola: no gerenciamento das escolas com 08 (oito) classes ou mais nas unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I e II, e Educação de Jovens e Adultos -EJA, sob sua responsabilidade e na sede do Departamento Municipal de Educação e Cultura quando da elaboração, coordenação e execução de projetos a serem desenvolvidos dentro de sua área;
- II- Vice-diretor de Escola – nas unidades escolares de Ensino Fundamental com 03 (três) períodos em funcionamento;
- III- Coordenador Pedagógico – nas unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e Educação de Jovens e Adultos - EJA, com 12 (doze) classes ou mais em funcionamento, para o período diurno e 10 (dez) classes ou mais para o período noturno;
- IV- Supervisor de Ensino – na sede do Departamento Municipal de Educação e junto às Unidades Escolares no acompanhamento, controle e avaliação do processo pedagógico, da aplicação da proposta pedagógica e dos recursos disponíveis nas escolas municipais e na verificação e fiscalização dos atos escolares.

TÍTULO II

Do provimento de empregos, requisitos,
jornada de trabalho e da remuneração

Art.8º- Os requisitos mínimos para o provimento de empregos e/ ou preenchimento das funções das classes de docentes e dos gestores ficam estabelecidos em conformidade com o anexo I desta Lei.

Art.9º- Os provimentos de empregos da classe de docentes e gestores se dará na forma de nomeação:

- I- em Caráter Permanente: Os empregos da classe dos docentes e de diretor de escola da classe dos gestores são compostos de empregos permanentes, sendo que o preenchimento dos empregos far-se-á através de concursos públicos de provas e títulos;
- II- em Comissão: Para os empregos de supervisor de ensino, vice-diretor de escola e de coordenador pedagógico da classe dos gestores;
- III- em Caráter Temporário: Os funcionários admitidos para assumir função.

§.1º-A nomeação de que trata o caput deste artigo, obedecerá ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., podendo, o servidor, ser declarado estável no serviço público após 03 (três) anos de efetivo exercício quando nomeados para empregos permanentes em virtude de concurso público, conforme artigo 41 da Constituição Federal.

§.2º-Poderão ocorrer nomeações com acúmulo de cargos ou de funções, de acordo com a Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários inclusive das horas de trabalho pedagógico coletivas e carga suplementar de trabalho e que ainda, não ultrapasse no total da carga horária dos cargos e/ou funções 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§.3º-Depois a posse e o exercício, mediante requerimento e a apresentação de documentos do interessado far-se-á o seu enquadramento, correspondente a sua titulação e sempre de acordo com o anexo II, desta.

§.4º-O emprego de vice-diretor de escola será de provimento em comissão, por indicação do diretor de escola onde couber o emprego, e poderá ser indicado docente municipal da própria escola ou não.

§.5º-O emprego do coordenador pedagógico será em comissão e por indicação dos professores da escola onde este for atuar, que poderá ser da própria escola ou não.

§.6º-Os professores municipais interessados em ocupar empregos de coordenador pedagógico apresentarão suas propostas de trabalho aos docentes da escola que pretendam atuar, na forma em dispuser regulamento próprio, a ser elaborado pelo DEMEC.

§.7º-Durante o período determinado no calendário escolar como de Planejamento o Diretor de Escola, juntamente com os docentes da unidade escolar farão a avaliação dos trabalhos pedagógicos desenvolvidos pelo coordenador pedagógico e indicarão ao Senhor Prefeito Municipal a possibilidade de permanência ou não do referido professor na mesma função.

Art.10- O provimento de empregos em comissão, destinados aos gestores de educação será de responsabilidade da autoridade nomeante.

Art.11- O provimento de empregos permanentes far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art.12- Os concursos públicos de que trata esta Lei, serão realizados sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art.13- O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, por uma vez, por igual período.

Parágrafo Único-O edital do concurso público deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes instruções.

- a) Modalidade do concurso.
- b) Forma e condições para contratação.
- c) Tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos.
- d) Critérios de aprovação e classificação.
- e) Prazo de validade do concurso.
- f) Quantidades de empregos criados possíveis de serem preenchidos.

CAPÍTULO IV
Da admissão às funções docentes
Seção I
Do Cadastramento e Classificação

Art.14- Poderá o DEMEC – Departamento Municipal de Educação e Cultura promover, no início de cada ano letivo, cadastro de professores habilitados para atuarem na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, os quais poderão ser contratados, em caráter temporário, a fim de substituírem os professores ocupantes de emprego ou não, em seus impedimentos, licenças, afastamentos, e faltas, para assumir classes de Educação de Jovens e Adultos, podendo ainda preencher empregos vagos quando não houver mais candidatos na classificação final no Concurso Público a ser convocado para prover emprego ou quando expirar o prazo da validade do mesmo, enquanto estiver preparando um novo concurso.

§.1º-Os candidatos cadastrados poderão ser contratados, em caráter temporário, e preencherão funções públicas.

§.2º-Os candidatos cadastrados serão classificados no campo de atuação que pretenda ministrar aulas, de acordo com o tempo de serviço prestado exclusivamente no ensino municipal de Iguape e títulos para os quais serão consignados os seguintes pontos:

- I- quanto ao tempo de serviço:
 - a) no emprego do magistério , no ensino municipal de Iguape – 0,005 (cinco milésimos) por dia;
 - b) na função , no ensino municipal de Iguape – 0,001 (um milésimo) por dia trabalhado.

- II quanto aos títulos:
 - a) aprovação de Concurso de Provas e Títulos do Ensino Municipal de Iguape para ocupação de emprego no campo de atuação que pretende ministrar aulas: 10 pontos;

- mais 2,0 (dois) pontos por aprovação em outros concursos realizados pela Prefeitura Municipal de Iguape, na área do magistério;
- b) portadores de Licenciatura Plena em disciplina constante da grade curricular em uso no ensino fundamental de acordo com a legislação vigente: 1,5 (um e meio) pontos por licenciatura;
 - c) portadores de certificados de cursos de pequena duração da área de Educação (mínimo de 30 horas), realizados nos últimos cinco anos, a contar do início do período de cadastro de cada ano, desde que autorizados pelo DEMEC: 0,5 (meio) ponto por certificado;
 - d) portadores de certificados de conclusão de Curso de Especialização em áreas de Educação, com no mínimo 180 horas: 2,0 (dois) pontos por certificado.

§.3º-Para as classes de Educação Especial não havendo professor habilitado, poderá ser contratado para exercer função, candidatos que tenham treinamento/capacitações oferecidas pela APAE ou outra entidade reconhecida ou ainda desenvolvido bom trabalho, atestado pelo Diretor de Escola em que trabalhou, por no mínimo um ano, ministrando tais classes.

§.4º-Para efeito da pontuação a que se refere o inciso I do parágrafo 2º o tempo será contado em dias corridos, não concomitante, descontando-se os períodos de licenças, afastamentos e faltas dos professores, excetuando nojo, gala, gestante, por acidente de trabalho, adoção, paternidade, prêmio e outros afastamentos considerados obrigatórios por lei.

§.5º-Poderá o DEMEC expedir normas complementares para execução do presente cadastro.

CAPÍTULO V
Da Jornada de Trabalho
Seção I
Da constituição da jornada de trabalho

Art.15- A jornada de trabalho do ocupante de emprego da Carreira de Docente corresponderá respectivamente a:

- I- 20 (vinte) horas semanais/100 horas mensais: Professor de Educação de Jovens e Adultos;
- II- 25 (vinte e cinco) horas semanais/125 horas mensais: Professor de Educação Infantil;
- III- 30 (trinta) horas semanais/150 mensais: Professor de Ensino Fundamental I e II, e Professor de Educação Especial.

§.1º-A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§.2º-A jornada de vinte horas semanais do professor de Educação de Jovens e Adultos – EJA, em função docente inclui 15 (quinze) horas de aula, no período noturno, e 05 (cinco) horas de atividades, das quais 03 (três) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha para correção dos trabalhos dos alunos e preparação das atividades discentes.

§.3º-A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor de Educação Infantil (Pré-escola e creche), em função docente inclui 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, das quais 03 (três) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha para correção dos trabalhos dos alunos e preparação das atividades discentes.

§.4º-A jornada de trinta horas semanais do professor do Ensino Fundamental I e II, e de Educação Especial , em

função docente inclui 25 (vinte e cinco) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, das quais 03 (três) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha para correção dos trabalhos dos alunos e preparação das atividades discentes.

§.5º-A hora aula e a hora de trabalho pedagógico para efeito do cômputo da jornada de trabalho docente, terão a mesma duração da hora relógio.

§.6º-O docente ocupante de emprego permanente que não constituir sua jornada de trabalho e/ou não tiver aulas atribuídas no seu campo de atuação por redução do número de classes e/ou aulas poderá ser reaproveitado a critério da administração em outros campos de atuação para os quais estiver habilitado, para assumir classes e /ou aulas em substituição ou ainda prestando horas de permanência em escolas da rede municipal, de acordo com sua jornada de trabalho, desenvolvendo atividades pedagógicas junto aos alunos e/ou trabalho de coordenação pedagógica.

Seção II

Da carga horária, horas de trabalho pedagógico e carga suplementar

Art.16- Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos (horas de aula), horas de trabalho pedagógico coletivo e atividades em locais de livre escolha dos docentes.

Art.17- Os gestores exercerão as respectivas funções em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades.

Art.18- As horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (H.T.P. C) serão desenvolvidas em locais e horários determinados pela direção da escola e/ou DEMEC.

Parágrafo Único-O Departamento Municipal de Educação e Cultura - DEMEC – poderá convocar docentes para participar de

reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação.

Art.19- Ao professor do Ensino Fundamental I e II, em jornada de 30 (trinta) horas a ao professor de Educação Infantil com jornada de 25 horas poderá, a critério da administração, ser atribuída, como carga suplementar até 10 horas semanais para trabalho de reforço e recuperação de alunos defasados em conteúdos programáticos, para projetos escolares e/ ou aulas excedentes para as quais estiver habilitado.

§.1º-As horas de trabalho docente que ultrapassar as da jornada na qual o docente estiver incluído, serão pagas como carga suplementar de trabalho, desde que a somatória de ambas não exceda a 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

§.2º-A retribuição pecuniária do ocupante de emprego docente ou contratado por tempo determinado, pela hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou em caráter eventual, corresponderá o valor da hora aula fixado para sua jornada de trabalho ordinária.

§.3º-Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§.4º-A retribuição pecuniária do ocupante de emprego ou ocupante de função por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá para Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos a 1/125 (um cento e vinte e cinco) avos e para o Ensino Fundamental e Educação Especial de 1/150 (um cento e cinquenta) avos do valor fixado para o nível em que estiver enquadrado o servidor na Escala de Vencimentos do anexo II.

CAPÍTULO VI

Da carreira do magistério e sua remuneração

Seção I

Das Escalas de Vencimentos

Art.20- Os valores dos vencimentos dos empregos e funções abrangidos por esta lei, ficam fixados de acordo com as jornadas estabelecidas nos artigos 15 e 17 e de acordo com as escalas de vencimentos constantes dos anexos II e III.

§.1º-A classe dos docentes e o emprego de diretor de escola da classe dos gestores é composta de 10 (dez) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais à evolução funcional e temporária presentes nesta Lei.

§.2º-O interstício entre um nível e outro da escala de vencimentos dos docentes e gestores será de 5% (cinco por cento).

Seção II Da Remuneração

Art.21- A remuneração dos integrantes da classe dos docentes e gestores será constituída do piso salarial base (nível I) contemplado com evolução funcional, conforme Anexos II e III desta. O servidor admitido para exercer função será enquadrado no nível I do emprego permanente correspondente ao emprego a que for admitido.

Art.22- Não será permitida incorporação de qualquer gratificação aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Art.23- Os reajustes salariais dos integrantes do magistério do município de Iguape, com base nos recursos financeiros aplicados na educação nos termos das Leis Federais n.º 9394/96 e 9424/96, serão definidos pelo Poder Executivo, mediante autorização Legislativa.

Seção III Da Evolução Funcional

Art.24- A Evolução Funcional é a passagem do integrante da classe dos docentes e gestores, lotados em empregos permanentes, para o nível retributório subsequente ao que estiver enquadrado, até o máximo previsto, mediante a avaliação de seu desempenho através de indicadores que possam auferir

seu grau de crescimento, de atualização e potencial de trabalho.

Art.25- O integrante da classe dos docentes e dos gestores, lotado em empregos permanentes, poderá passar para o nível retributório subsequente ao que estiver enquadrado, através das seguintes vias:

a) pela via acadêmica:

- I- professor de Educação Infantil, com nível de ensino médio: mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de licenciatura em grau superior de ensino, de graduação correspondente a licenciatura plena;
- II- professor de Ensino Fundamental I - com nível de ensino médio: mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de licenciatura em grau superior de ensino, de graduação correspondente a licenciatura plena;
- III- professor de Ensino Fundamental II - mediante a apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado desde que da área da Educação;
- IV- educação Especial: mediante a apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado desde que da área da Educação;
- V- gestores: mediante a apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado desde que da área da Educação.

b) pela via não acadêmica:

- I- atualização – freqüência comprovada a cursos de capacitação e aperfeiçoamento de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, desde que realizados ou

autorizados pelo DEMEC, aos quais serão atribuídos 0,5 (meio) ponto, por certificado, até o máximo de 10 (dez) pontos;

- II- desempenho profissional – pontos recebidos pelos servidores na Avaliação Funcional, que deverá ser realizada pelo DEMEC, ao final de cada ano letivo, em épocas a serem definidas no calendário escolar e que avaliará o docente pela assiduidade, capacidade de organização, atualização, relacionamento, domínio em sala de aula, iniciativa, participação, comunicação, interesse e motivação, um ponto por quesito, totalizando 10,0 (dez) pontos e os gestores pela assiduidade, capacidade de organização, atualização, relacionamento, capacidade de gerenciamento, iniciativa, participação, comunicação, interesse e motivação, um ponto por quesito, totalizando 10,0 pontos.

§.1º-Os cursos a que se referem a alínea “a”, deste, serão considerados uma única vez e, portanto não serão computados quando se iniciar nova contagem, conforme consta no parágrafo 3º, deste ou com outras habilitações.

§.2º-A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício serão somados os pontos, conseguidos pelos servidores, dos fatores a que se refere a alínea “b”, deste, e os que atingirem 47,5 (quarenta e sete e meio) pontos passarão para o nível retributório imediatamente superior, até atingir o nível máximo de sua classe.

§.3º-Iniciar-se-á nova contagem de pontos dos servidores após a apuração da somatória a que alude o parágrafo anterior dos que não atingirem a pontuação exigida e acumular-se-ão os pontos dos servidores que excederem aos citados 47,5 (quarenta e sete e meio) pontos.

§.4º-A validade dos cursos de atualização de pequena duração, constantes na alínea “b”, inciso I, deste artigo,

será de 05 (cinco) anos a contar da realização dos mesmos.

§.5º-Fica assegurado na evolução funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível, imediatamente, superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

§.6º-O Executivo poderá baixar portaria regulamentando a Evolução Funcional dos docentes e gestores.

Seção IV Das Vantagens Pecuniárias

Art.26- As vantagens pecuniárias aos integrantes do Quadro do Magistério são as seguintes:

- I- adicional por tempo de serviço: o profissional lotado em emprego, da classe dos docentes, será enquadrado em nível imediatamente superior àquele em que estiver enquadrado após 05 (cinco) anos consecutivos e de efetivo exercício no emprego, desde que consiga um mínimo de 5,0 (cinco) pontos na avaliação funcional por ano de trabalho;
- II- décimo terceiro salário, na forma da Lei;
- III- salário Família;
- IV- gratificação de trabalho noturno após as 22h, com percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora aula a que estiver enquadrado;
- V- férias: os docentes do magistério público usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais, no mês de janeiro, conforme previsto em calendário escolar homologado e os gestores, a critério da administração;
- VI- recesso Escolar: quando docente, de acordo com o Calendário Escolar homologado; quando gestor, a critério da administração;
- VII- 1/3 (um terço) das Férias: Devido ao pagamento de Férias Anuais;
- VIII- férias Proporcionais de acordo com a legislação vigente;

- IX- gratificação pelo trabalho em escolas de difícil acesso (apenas para as escolas na zona rural): 7% (sete por cento) para docentes que, pela distância ou localização da escola não necessitem residir no prédio escolar e 10% (dez por cento) para os que necessitem residir no prédio escolar;
- X- gratificação do Magistério quando autorizada em Lei;
- XI- adicional de Transporte de 10% (dez por cento) para os supervisores de ensino e diretores de escola para custear despesas de locomoção para visitas às escolas da zona rural, às casas dos alunos quando necessárias reuniões em locais diversos e demais trabalhos externos no desempenho de suas atribuições, calculado sobre os valores de seus vencimentos.

Seção V Dos Afastamentos

Art.27- Os docentes e gestores, em empregos permanentes, poderão ser afastados do exercício de seus empregos, respeitados os interesses da Administração, para os seguintes fins:

- a) para exercer o cargo de Prefeito Municipal ou de Vereador do município de Iguape com prejuízo dos vencimentos, mas sem o prejuízo das demais vantagens do emprego;
- b) para prover emprego em comissão, respeitado os requisitos mínimos estabelecidos no anexo I deste e nas mesmas condições da alínea anterior.

§.1º-Os docentes e os gestores poderão afastar-se temporariamente de seus empregos ou de suas funções para freqüentar cursos de capacitação/atualização promovidos ou autorizados pelo DEMEC, sem prejuízo da sua remuneração.

§.2º-Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, a disposição relativa a outros afastamentos previstos em legislação específica.

§.3º-Qualquer outro afastamento com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do emprego, poderá ser concedido, a critério da administração.

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art.28- Observados os requisitos legais haverá substituições durante falta(s) ou afastamento(s) do docente.

§.1º-A substituição para as faltas eventuais dos professores (até 15 dias) deverá ser assumida pelos professores cadastrados; para os demais casos de impedimentos, licenças ou afastamentos e também na insuficiência destes poderão ser contratados professores utilizando o cadastro a que alude o artigo 14 desta Lei.

§.2º-Quando houver interrupção do período previsto para a licença ou afastamento do titular, assim como para afastamentos sem tempo determinado, com o conseqüente retorno do mesmo, o substituto contratado será dispensado na forma da Lei, mesmo que o prazo do contrato seja por tempo superior, por desnecessidade do trabalho, sem direito a qualquer indenização por tempo restante.

Art.29- Para os cargos de provimentos em comissão haverá substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, exceto férias.

Parágrafo Único- Se o substituto dos empregos da classe dos gestores for docente poderá ficar afastado de seu emprego de acordo com a alínea “b” do artigo 29, desta.

Art.30- As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo e serão sempre por período determinado.

CAPÍTULO IX
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/ OU AULAS

Seção I

Da Competência e da Classificação

- Art.31- Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes serão classificados, pelo DEMEC – Departamento Municipal de Educação e Cultura, que terá a competência de efetuar as atribuições, podendo delegá-la a uma comissão municipal designada pelo Departamento ou a um diretor a sua escolha.
- Art.32- A atribuição de classe e/ou aulas para docentes vinculados ao Sistema Municipal de Ensino ou não, será precedida de processo classificatório que levará em conta a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço municipal e os títulos no respectivo campo de atuação, na forma estabelecida por esta Lei.
- Art.33- Para fins de atribuição de classes e de aulas os docentes serão classificados observada a seguinte ordem de preferência:
- a) quanto a situação funcional:
 - I- os titulares de empregos providos mediante concurso de provas e títulos;
 - II- os ocupantes de função.
 - b) quanto ao Tempo de Serviço:
 - I- os que contarem com maior tempo de serviço no emprego como docentes no ensino municipal de Iguape;
 - II- os que contarem com o maior tempo de serviço, na função, no ensino municipal de Iguape.
 - c) quanto aos títulos:
 - I- aprovação em concursos públicos realizados pelo DEMEC;
 - II- portadores de Licenciatura Plena;
 - III- portadores de Certificado de conclusão de Cursos de Especialização em área de Educação com no mínimo 180 (cento e

oitenta) horas e de cursos de atualização/capacitação com no mínimo 30 (trinta) horas, desde que autorizados pelo DEMEC;

IV- nota atribuída em avaliação Funcional.

§.1º-Os docentes serão classificados de acordo com o tempo de serviço prestado, exclusivamente no ensino da Rede Municipal de Iguape e pelos seus títulos, para o qual serão computados os seguintes pontos:

- I- quanto ao tempo de serviço:
 - a) no emprego permanente, no ensino municipal de Iguape, 0,005 (cinco milésimo) por dia;
 - b) na função, no ensino municipal de Iguape, 0,001 (um milésimo) por dia;

- II- quanto aos Títulos:
 - a) aprovação no concurso público de provas e títulos para ocupação do emprego permanente no município de Iguape: 10 (dez) pontos. Aprovação em outros concursos do magistério de Iguape: 2,0 (dois) pontos por concurso;
 - b) portadores de Licenciatura Plena: 1,5 (ume meio) pontos, máximo de 1,5 (um e meio) pontos;
 - c) cursos de pequena duração realizados nos últimos 05 (cinco) anos: 0,5 (meio) ponto por certificado de no mínimo 30 (trinta) horas cada curso e até o máximo de 5,0 (cinco) pontos;
 - d) nota atribuída na Avaliação Funcional no ano em curso: máximo de 10 (dez) pontos;
 - e) certificado de conclusão de cursos de especialização na área de Educação com no mínimo 180 (cento e oitenta) horas – 03 (três) pontos por certificado.

§.2º-Para efeito da pontuação a que se refere o parágrafo anterior em seu Inciso I, o tempo será contado em dias corridos, descontando-se os períodos de licenças, afastamentos e faltas dos professores, exceto:

- a) licenças: nojo, gala, por acidente de trabalho, gestante, adoção e paternidade;
- b) afastamentos por júri ou outros considerados obrigatórios por Lei;
- c) dispensas autorizadas pelo DEMEC para capacitações ou outras devidamente justificadas.

§.3º-O DEMEC poderá expedir normas complementares para o cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA DE EMPREGOS/FUNÇÕES E DISPENSA DE DOCENTES E GESTORES

- Art.34- A vacância de empregos docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, posse em outro cargo público, falecimento ou por força desta Lei.
- Art.35- A aposentadoria dos integrantes do Quadro do Magistério será de acordo com a Lei da Previdência Social em vigor no país.
- Art.36- A dispensa do docente dar-se-á quando:
- I- for extinto emprego de natureza permanente;
 - II – da reassunção do titular do emprego;
 - III – o docente que não obtiver nota mínima de 5,0 (cinco) pontos na avaliação de Desempenho por dois anos consecutivos, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 41, I e parágrafo 4º.
 - IV - cometer falta considerada grave, assim entendida e apurada nos termos do artigo 482 da C.L.T., e /ou deixar de cumprir com seus deveres elencados no artigo 40 desta Lei.

Parágrafo Único-No caso do inciso IV, ficará o empregado demitido impedido de exercer emprego Público Municipal em Iguape por um período de 5 (cinco) anos.

TÍTULOS III
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art.37- São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I- ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II- ter assegurado mediante prévia consulta e autorização do DEMEC – Departamento Municipal de Educação e Cultura, a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional, objetivando única e exclusivamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino;
- III- participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV- participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;
- V- contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;
- VI- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- VII- dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

- VIII- receber remuneração conforme prevista em Lei;
- IX- dentro dos princípios psico-pedagógicos constantes na Proposta Pedagógica da Escola e das tendências modernas da educação nacional e local, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção de um bem comum, ter a liberdade de escolha, de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;
- X- reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o DEMEC – Departamento Municipal de Educação e Cultura esteja informado;

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art.38- Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades;

- I- preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira através do seu desempenho profissional;
- II- empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- III- respeitar a integridade moral do aluno;
- IV- desempenhar atribuições e funções e empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- V- manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VI- conhecer e respeitar as Leis;
- VII- ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na

- impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII- participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
 - IX- manter o DEMEC – Departamento Municipal de Educação e Cultura informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
 - X- buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
 - XI- cumprir as ordens superiores e comunicar ao DEMEC – Departamento Municipal de Educação e Cultura, de imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
 - XII- respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
 - XIII- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
 - XIV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
 - XV- tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
 - XVI- abster-se do cigarro e da bebida alcoólica na presença de aluno e dentro da escola;
 - XVII- impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial religioso e ideológico na sua aula e na escola;
 - XVIII- acatar as decisões superiores e do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO XII

CAPÍTULOS GERAIS

- Art.39- Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão o emprego ou a função enquadrados de conformidade com o anexo II e III desta Lei.
- Art.40- Aos ocupantes de empregos para os quais, segundo a Lei Federal nº 9394/96 de 20/12/96, exige-se qualificação em nível superior, e que não a possuam, fica concedido o prazo estipulado pela mesma Lei , que é 31/12/2007, para se adequarem às exigências legais.
- Art.41- Fica assegurado aos gestores admitidos de acordo com leis municipais em vigor até a promulgação desta Lei as vantagens e direitos constantes nesses diplomas legais.
- Art.42- Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.
- Art.43- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal amparada pela Lei nº 9424/96 que institui o Fundo do Magistério e Desenvolvimento e Valorização do Magistério e Lei 9394/96, de 29/12/96 – LDB.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art.44- O Departamento de Recurso Pessoal da Prefeitura Municipal de Iguape, com colaboração do DEMEC – Departamento Municipal de Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.
- Art.45- Os professores que integrarem os quadros de docentes do Magistério Municipal, contratados sem concurso público, há mais de 10 anos, a partir da vigência desta Lei, para efeito de contagem de tempo para atribuição de aulas terão seus tempos de serviço considerados como se estivessem lotados em empregos públicos.

- Art.46- Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, aquilo que consta ou vier a constar na legislação municipal para os demais servidores.
- Art.47- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessários.
- Art.48- Esta Lei entrará em vigor, em 01 de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE DEZEMBRO DE 2.002.

João Cabral Muniz
Prefeito Municipal

ANEXO I `A LEI N° 1.682/02

Discriminação	Formas de Provimento e/ou contratação	Requisitos para provimento de Emprego
CLASSE DE DOCENTES		
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos – nomeação e /ou contrato por tempo certo e determinado, através de processo classificatório.	Curso Normal em nível médio ou superior com habilitação em Pré-escola; Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Pré-escola.
Professor de Ensino Fundamental I – 1ª à 4ª série	Concurso Público de Provas e Títulos – nomeação e/ou contrato por tempo certo e determinado, através de processo classificatório.	Curso Normal em nível médio ou superior ; Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Educação de 1ª à 4ª série.
Professor de Ensino Fundamental de Educação de Jovens e Adultos – 1ª à 4ª série.	Contratado por tempo certo e determinado, através de processo classificatório, de que trata o artigo 14 desta.	Curso Normal em nível médio ou superior; Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Educação de 1ª à 4ª série.
Professor de Ensino Fundamental de Educação de Jovens e Adultos – 5ª à 8ª série.	Contratado por tempo certo e determinado, através de processo classificatório, de que trata o artigo 14 desta	Licenciatura Plena específica do componente curricular objeto do emprego.

Professor de Ensino Fundamental II – 5ª à 8ª série.	Concurso Público de Provas e Títulos – nomeação e/ou contrato por tempo certo e determinado, através de processo classificatório	Licenciatura Plena específica do componente curricular objeto do emprego.
Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos – nomeação e/ou contrato por tempo certo e determinado, através de processo classificatório	Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização em Deficiência Mental e ou Deficiência Auditiva.

CLASSES DE GESTORES		
Coordenador Pedagógico	Nomeação em comissão, por indicação dos professores da unidade onde houver vaga.	Curso Normal em nível médio e superior ou licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação em Educação de 1ª à 4ª série ou outra disciplina constante da grade curricular do Ensino Fundamental e Ter no mínimo 3 (três) anos de exercício como docente em Magistério.
Vice-diretor de Escola	Nomeação em comissão, por indicação do diretor da unidade onde houver vaga.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área da Educação e Ter no mínimo 3 (três) anos de exercício em Magistério.

Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – nomeação e/ou contrato por tempo certo e determinado, através de processo classificatório.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área da Educação e Ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício em Magistério.
Supervisor de Ensino	Nomeação em Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área da Educação e Ter no mínimo 7 (sete) anos de exercício em magistério dos quais 2 (dois) anos como diretor de escola ou vice-diretor de escola/ou 10 anos de exercício como docente em magistério.

ANEXO III À LEI N° 1.682/02

ESCALA DE VENCIMENTO APLICÁVEL AOS GESTORES

CARGOS	SALÁRIOS
Coordenador Pedagógico	R\$ 870,00
Vice-diretor de Escola	R\$ 870,00
Supervisor de Ensino	R\$ 1.200,00

ANEXO IV À LEI Nº 1.682/02

**NÚMERO DE EMPREGOS CRIADOS PARA A CLASSE DOS
DOCENTES E GESTORES**

TIPO DE ESCOLA	FUNCIONÁRIOS	QUANTIDADE
EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO	80

	INFANTIL	
ENSINO FUNDAMENTAL 1ª à 4ª SÉRIE	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	160
EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL 5ª à 8ª SÉRIE	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	150
EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I e II, e EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA.	COORDENADOR PEDAGÓGICO	20
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I e II, e EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS- EJA.	DIRETOR DE ESCOLA	20
ENSINO FUNDAMENTAL I e II	VICE-DIRETOR DE ESCOLA	10
EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I e II, e EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS- EJA.	SUPERVISOR DE ENSINO	3